

ALESSANDRA MARQUES PAES

**TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL DIANTE DA INEFICÁCIA
DA LEI 9.605/98 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS)**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Afya Centro
Universitário de Ji-Paraná, na
disciplina de Trabalho de Conclusão
II, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Profa. Orientadora: Ma. Aline Cirilo
Caldas.

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

P126t Paes, Alessandra Marques.

Tráfico de animais silvestres no Brasil diante da ineficácia da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). / Alessandra Marques Paes. – Ji-Paraná, 2025.
7 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2025.

Orientadora: Prof.^a Ma. Aline Cirilo Caldas.

1. Direito Ambiental. 2. Tráfico de animais - combate. 3. Crimes ambientais. I. Caldas, Aline Cirilo. II. Título.

CDU 349.6(81)

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

Tráfico de animais silvestres no Brasil diante da ineficácia da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)

Alessandra Marques Paes^{1*}, Aline Cirilo Caldas².

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito, Afya Centro Universitário Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: alempaesjp@gmail.com

² Professora orientadora, Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2022). E-mail: aline.caldas@afya.com.br

1. Introdução

O tráfico de animais silvestres, conforme conceituado pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (Renctas), configura-se como a retirada ilegal de um espécime da fauna do seu habitat natural, independentemente do fim a que se destinam. Esse comércio ilícito torna-se especialmente evidente no Brasil, em razão do país possuir uma das maiores biodiversidades do mundo. Apesar da existência de leis de proteção ambiental, em especial a Lei nº 9.605/98, que tipifica os crimes ambientais, pretende-se buscar se há efetividade da norma no combate ao tráfico de fauna, e analisar quais os entraves que permeiam esse crime.

Desta forma, pretende-se compreender o porquê essa legislação mostra-se desatualizada diante do tráfico de animais, onde devido às evoluções das condutas criminosas e das dificuldades na identificação dos infratores, tem sido ineficaz a aplicação das sanções previstas, especialmente aquelas contidas no art. 29 da referida norma.

2. Materiais e métodos

Para o desenvolvimento desta pesquisa utilizar-se-á o método dedutivo, tendo como premissa o dever constitucional de proteção ao meio ambiente. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, por meio de abordagem qualitativa, tendo como objetivo analisar a ineficiência da Lei 9.605/98 no enfrentamento do tráfico de animais.

3. Resultados e Discussões

O Brasil é um dos países com maior extensão territorial do mundo, destacando-se por sua biodiversidade que se estende por todo país, todavia, essa biodiversidade é vista como oportunidade econômica por muitos traficantes, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Segundo a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (Renctas, 2025), o Brasil é um dos países que mais comercializa animais no mundo, esse comércio ilegal movimentava por volta de US\$ 2 bilhões (dois bilhões de dólares) anualmente, retirando 38 milhões de animais de seu habitat natural, com isso tornando o tráfico de animais o terceiro maior no mundo, ficando apenas atrás do comércio ilícito de armas e drogas.

Historicamente no Brasil, a prática de caça e comercialização não era considerada crime, mas, com o tempo, a escassez e extinção de espécies, evidenciaram a necessidade de criminalizar essas condutas. A primeira configuração legislativa brasileira a versar sobre os crimes contra a fauna, foi por meio do Código de Caça de 1934, que apresentou as primeiras caracterizações das condutas ilícitas, de forma genérica. Em seguida, por meio da Lei nº 5.197, de 1967, a caça e o comércio predatório foram considerados ilegais, tornando-se esta lei um marco para a criminalização desta conduta, refletindo sua instituição em diversos textos jurídicos.

Porém, foi somente em 1988, que à proteção do meio ambiente, foi pela primeira vez, de forma expressa, apresentada em uma Constituição Federal, estabelecendo a sua competência para a proteção do meio ambiente em sua totalidade como um direito coletivo, por meio do artigo 225, instituindo o dever ao Estado de preservar e resguardar a fauna e flora, a fim de evitar o desequilíbrio ambiental.

Diante da preocupação constitucional em proteger o meio ambiente, foi sancionada a lei infraconstitucional nº 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais, que de forma explícita descreve as condutas ilegais que caracterizam o tráfico de fauna, dentre outras atividades lesivas ao meio ambiente.

É se necessário pontuar que apesar da proteção do meio ambiente, especificamente contra a fauna, a qual é o objeto de análise, a legislação brasileira não possui explicitamente a terminologia “tráfico de animais”, mas

diante de seu arcabouço legislativo essas ações criminosas estão englobadas nos crimes contra a fauna contido na Lei acima citada.

Essa lei preencheu uma lacuna presente na legislação ambiental brasileira com objetivo de não só reprimir o dano causado ao ecossistema, mas também para evitá-lo, cooperando para que o delito não ocorra (Trennepohl, 2020, p. 259 e 261 *apud* Lima, 2021, p.10).

Os entraves jurídicos na efetivação dessa lei e combate dos crimes são diversos, sobretudo diante dos avanços tecnológicos e das técnicas utilizadas na perpetuação desse comércio, mas podemos nos pautar na aplicação das penas de forma semelhante a condutas distintas, como as condutas descritas no artigo 29 da referida lei, que possuem a mesma pena de detenção e multa.

A pena de detenção quase sempre é substituída por medidas alternativas, como prestação de serviços comunitários ou distribuição de cestas básicas. Já a multa, quando não é paga pelo infrator (o que é o padrão), não produz nenhum efeito prático no cotidiano de quem praticou o crime (Renctas, 2025, p.20).

Essa uniformidade faz com que seja equiparado condutas como a de quem apenas apanha um espécime e a de quem o comercializa, tornando a pena especialmente no caso do comércio, irrisória diante do lucro obtido. Instigando em sociedade, a percepção de que a prática do crime é mais vantajosa economicamente do que prejudicial, tendo em vista sua punição branda.

Trazendo para a atualidade, essa perpetuação, tem grandes influências do desenvolvimento tecnológico e falta de legislações atuais. Onde como descrito (Renctas, 2025, p.12), com o crescimento das tecnologias de comunicação, especialmente a partir dos anos 2000, plataformas digitais começaram a ser utilizadas para facilitar essas transações ilícitas. Abrindo um novo caminho para o comércio ilegal paralelo, apresentando assim novos entraves para criminalização e conservação da biodiversidade brasileira, pois diante do anonimato o qual a internet proporciona são colocadas novas barreiras para que seja identificado os transgressores.

Esse cenário de desatualização legislativa, é ainda mais solidificado considerando a evolução humana. Onde com o passar dos anos, a realidade que ensejou a Lei 9.605/98 já não é mais a mesma em que vivemos

atualmente. Os meios de comércio evoluíram, assim como a mentalidade criminosa, mas a legislação permanece estagnada, aplicando penalidades que não efetivamente tem caráter punitivo ao dano causado.

Em razão da necessidade de tentar frear esse mercado ilegal, o governo sancionou, em 2008, o Decreto nº 6.514, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Aplicando medidas economicamente mais severas como as descritas em seu artigo 24. Infelizmente, essas punições em sua maioria não são efetivadas ou sendo aplicadas apenas em caráter simbólico.

Apesar dessa atualização legislativa, desenvolvida com o intuito de tentar controlar o tráfico de animais, fica evidente que somente os respaldos legais existentes não tem conseguido modificar tal problemática, pois a mesma ainda é tema de debates e repercussão mundial. Apesar da criminalização penal e a administrativa advinda do Decreto nº 6.514/08, essas medidas têm se mostrado ineficazes e sem efetividade diante do cenário atual. Onde tanto os indivíduos possuem responsabilidade, quanto o Estado por se omitir, não fiscalizar e desenvolver fiscalização direta à essa problemática.

4. Considerações finais

O Direito Ambiental brasileiro, embora possua um arcabouço legal avançado, enfrenta desafios estruturais e conjunturais que impactam a sua efetividade. A persistência do tráfico de animais revela a necessidade de transformar a mera existência de normas em instrumentos efetivos de proteção à fauna no país. É necessário adotar medidas que impactam diretamente na vida dos infratores, como a suspensão da CNH e a inscrição do nome do autuado nos serviços de proteção ao crédito, em caso de inadimplência no pagamento de multas. A efetividade da norma jurídica está intrinsecamente ligada a fatores extraleais, como a capacidade de fiscalização dos órgãos ambientais, o financiamento adequado para políticas públicas, a integração entre diferentes níveis de governo e a pressão organizada da sociedade civil, todos essenciais para conter esse tipo de comércio ilegal. Desta forma, será possível começar a conter o tráfico de animais silvestres em nosso país.

5. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

IBAMA .**Combate o tráfico internacional de animais silvestres em parceria com instituições nacionais e estrangeiras**. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2024/ibama-combate-o-trafico-internacional-de-animais-silvestres-em-parceria-com-instituicoes-nacionais-e-estrangeiras>. Acesso em: 12 abr. 2025.

LIMA, Douglas Stefan Silva. **Repressão ao tráfico de animais silvestres no Brasil**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac, Gama, 2021. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1056/1/Douglas%20Stefan%20Silva%20Lima_0007243.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

NASSARO, Adilson Luís Franco. O Tráfico de Animais Silvestres no Brasil. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, [S. l.], v. 6, n. 5, 2010. DOI: 10.17271/1980082765201063. Disponível em: https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/article/view/63 Acesso em: 23 mar. 2025.

NEVES EMERSON. **América Latina em perspectiva**. Acervus Editora, Passo Fundo, 01 de março de 2021. Disponível em: <https://www.acervuseditora.com.br/america-latina-em-perspectiva>. Acesso em: 23 mar. 2025.

O tráfico de animais. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 106, n. 106-107, p. 307–347, 2012. Disponível em:

<https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67948>.. Acesso em: 15 out. 2025.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. O direito de ser povo. In: CLEVE, Clèmerson Merlin (coord.). **Direito constitucional brasileiro: Constituições Econômica e Social**, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/12157277/Direito_Constitucional_Brasileiro_Org_3_volumes_S%C3%A3o_Paulo_Revista_dos_Tribunais_2014. Acesso em: 12 abr. 2025.

RENTAS. **Relatório sobre o tráfico de animais silvestres na Amazônia brasileira**. Pará, 2024. Disponível em: <http://rentas.org.br/wp-content/uploads/2025/01/Relatorio-Sobre-o-Trafico-de-Animais-Silvestres-na-Amazonia-Brasileira.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

RENTAS. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres**. Brasília – DF, 2001. Disponível em: <https://rentas.org.br/trafico-de-animais/#elementor-action%3Aaction%3Dpopup%3a%26open%26settings%3DeyJpZCI6IjEwNzQ4IiwidG9nZ2xlIjpmYWxzZX0%3D>. Acesso em: 12 abr. 2025.

RENTAS. **Relatório sobre o tráfico de animais silvestres na Amazônia brasileira**. Pará, 2025. Disponível em: <https://rentas.org.br/wp-content/uploads/2025/06/RELATORIO-TECNICO-ANALITICO-DO-MONITORAMENTO-DO-COMERCIO-ONLI.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

SÃO PAULO, Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (São Paulo). **Tráfico de animais**. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/trafico-de-animais/>. Acesso em: 23 mar. 2025

SOUZA, Nayara Alves de. **A (in)eficácia da lei nº. 9.605/1998 frente ao tráfico ilícito de animais silvestres**. 2010. 80 f. Monografia (Graduação) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/handle/10869/2567> Acesso em: 12 abr. 2025.